

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0008492-17.2019.8.19.0064
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENÇA
APELADO: JOSÉ CARLOS NEMAN SADDIKNI
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXAME PRÉVIO DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. EXECUÇÃO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO APENAS DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. TEMA 395 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Valença contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse processual; (2) o Município sustenta a inadequação da aplicação do parâmetro estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024 às particularidades econômicas municipais, a impossibilidade de incidência da nova disciplina sobre execuções em curso sem prévia oportunidade para adoção de providências destinadas à recuperação do crédito e a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação pessoal da Procuradoria Municipal para impulsionar o feito.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(3) A questões em discussão consiste na admissibilidade da apelação interposta em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

RAZÕES DE DECIDIR

(4) O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, nas execuções fiscais cujo valor não exceda cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), são cabíveis apenas embargos infringentes e embargos de declaração, não se admitindo a interposição de apelação; (5) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp nº 1.168.625/MG (Tema 395), firmou entendimento de que o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções

Fiscais deve ser apurado mediante a atualização, pelo IPCA-E, da quantia de referência definida pelo Tribunal, considerando-se, para esse fim, a data da propositura da execução fiscal; (6) No caso concreto, a atualização do parâmetro de alçada segundo os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça evidencia que o crédito objeto da execução fiscal se situa abaixo do limite legal aplicável ao tempo do ajuizamento; (7) Sendo o valor executado inferior ao limite de alçada devidamente atualizado, mostra-se incabível a interposição de apelação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/80 e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 395; (8) Impõe-se, portanto, o não conhecimento da apelação, por manifesta inadmissibilidade.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

(10) A apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor é igual ou inferior a cinquenta Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, devidamente atualizadas pelo IPCA-E, é manifestamente inadmissível, conforme o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 e a tese fixada no Tema 395 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Art. 34 da Lei nº 6.830/80; Art. 485, VI, do CPC; Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 02/2022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/07/2010 (Tema 395); STJ, REsp 1.863.170/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2020; TJ/RJ, Apelação Cível 0012615-61.2008.8.19.0026, Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 08/03/2024; TJ/RJ, Apelação Cível 0009819-29.2010.8.19.0026, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 31/05/2023; TJ/RJ, Apelação Cível 0044188-19.2014.8.19.0023, Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, j. 17/12/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Valença em face de sentença prolatada pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Valença que julgou extinto o feito, em razão da falta de interesse processual, nos seguintes termos (id. 68):

“(…) II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de execução fiscal de baixo valor sem citação da parte executada e/ou sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano. Nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22/02/2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante do princípio constitucional da eficiência administrativa, deverão ser extintas as execuções fiscais, pela ausência de interesse de agir, de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. No caso em análise, diante da inércia da parte exequente/interessada em impulsionar o feito, impõe-se a extinção, uma vez que restou demonstrado o absoluto desinteresse no prosseguimento da causa. Ressalto que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da parte exequente e não do Judiciário. Por fim, cabe ressaltar que a Fazenda Pública não se utilizou da faculdade prevista no § 5º do art. 1º da Resolução nº 547 do CNJ. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e considerando os princípios da duração razoável do processo e da inércia jurisdicional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma prevista pelo art. 485, inciso III, do CPC c/c art. 1º, § 1º da Resolução nº 547 do CNJ. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. l.”

Inconformado, recorre o Município de Valença, sustentando, em síntese, que a aplicação do parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil), previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as particularidades econômicas dos Municípios e a realidade fiscal do ente apelante.

Alega, ainda, ser incabível a aplicação da nova disciplina às execuções em curso sem prévia oportunidade para adoção das medidas administrativas ou processuais destinadas à recuperação do crédito.

Por fim, sustenta a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação pessoal da Procuradoria Municipal para impulsionar o feito, sob pena de extinção, em afronta ao princípio da não surpresa. Invoca precedente deste Tribunal que reconheceu violação à ampla defesa, ao devido processo legal, ao contraditório e à boa-fé processual em hipótese de extinção de execução fiscal sem prévia manifestação do Município acerca da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Requer a anulação da sentença para regular prosseguimento da execução fiscal.

Sem Contrarrazões.

O Ministério Público não atua no feito.

No processo de origem, o Município de Rio de Valença, na petição inicial, narra que o executado se encontra inadimplente em relação a crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa originariamente no valor total de R\$ 774,60 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme CDAs nº 16271/2019 e 19946/2019 acostada aos autos (id. 03).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretende o apelante a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal.

Antes, contudo, impõe-se examinar o cabimento do recurso, tendo em vista que o artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê apenas embargos infringentes contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, montante equivalente a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e considerado na data do ajuizamento da execução.

Nesse sentido o julgamento do REsp nº 1168625/MG sob sistemática dos recursos repetitivos pela C. Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro LUIZ FUX:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem

conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. **Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".** (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o

valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1168625 MG 2009/0105570-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2010) – **Grifou-se.**

Sobre a matéria, em sede de precedentes qualificados o E. Superior Tribunal de Justiça com o **Tema 395** firmou a seguinte tese:

“Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.”

Além disso, para efeitos do valor de alçada e cabimento da apelação cível, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça também orienta no sentido de se considerar o crédito inscrito na certidão da dívida ativa e não isoladamente cada exercício tributário.

Confira-se o julgamento do Recurso Especial nº 1863170/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VIA ADEQUADA. CDA QUE ABRANGE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE EXERCÍCIOS DISTINTOS RELATIVOS AO MESMO TRIBUTO. EXECUÇÃO ÚNICA. VALOR DE ALÇADA QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO NÚMERO DE EXECUÇÕES, E NÃO NO DE EXERCÍCIOS DESCRITOS NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. **Em execuções fiscais cujo valor for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, não cabe Apelação, mas sim Embargos Infringentes.** 2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que a apuração do valor de alçada deve considerar a quantia cobrada em cada processo de execução, inadmitindo-se a reunião de diversos processos para se alcançar tal valor.** 3. O Tribunal de origem consignou: "No caso concreto, a presente execução fiscal foi distribuída no ano de 2007, objetivando o recebimento de crédito tributário de IPTU dos anos de 2003 (R\$ 319,84 - 235,45 UFIR), 2004 (326,89 - 219,03 UFIR), 2005 (R\$ 282,95 - 176,30 UFIR), 2006 (R\$ 258,70 - 152,24 UFIR)". 4. O caso dos autos não trata de reunião de execuções, como entendeu equivocadamente o

aresto vergastado. O que existe é Certidão de Dívida Ativa – CDA que abrange mais de um exercício do mesmo tributo, o que não a desnatura como execução única. 5. Não é razoável exigir que a Fazenda inscreva cada exercício do mesmo tributo em uma CDA distinta, considerando-se a economicidade e a eficiência na busca da satisfação do crédito tributário. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1863170 RJ 2020/0043614-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) – **Grifou-se.**

No caso em exame, a inicial distribuída em 11/12/2019 indica na certidão da dívida ativa o crédito exequendo de **R\$ 774,60 (setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).**

Assim, seguindo a orientação jurisprudencial citada, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até dezembro de 2019, quando distribuída a execução, tem-se R\$ 1.034,31 (mil e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) como valor de alçada para o cabimento da apelação¹.

De modo que, manifesta a impropriedade da via recursal escolhida pelo apelante, tendo em vista que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Seguem arestos deste E. Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. ISS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 A 2005. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VALORES INFERIORES A 50 ORTNS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. Aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, contra as sentenças prolatadas nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, somente serão admitidos os embargos infringentes e os embargos de declaração. Matéria pacificada no STJ em sede de repercussão geral (REsp nº 1.168.625/MG). Valor da execução inferior ao valor de alçada. Não conhecimento do recurso. (0012615-61.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 08/03/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – **Grifou-se.**

APELAÇÃO CÍVEL. Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Itaperuna. Taxa de Localização referente aos exercícios de 2006 a 2008. Sentença de extinção. Valor ínfimo

¹ [BCB - Calculadora do cidadão](#)

do crédito. **Recurso inadequado. Valor de alçada inferior a 50 ORTNS. Inteligência do art. 34, da Lei 6.830/1980. Cabimento de embargos infringentes ou declaratórios. Precedente do STF e do STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** (0009819-29.2010.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 31/05/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – **Grifou-se.**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TANGUÁ. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2010 A 2013. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. **ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, ANTE AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** (0044188-19.2014.8.19.0023 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 17/12/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – **Grifou-se.**

Diante do exposto, não se conhece do recurso de apelação, em razão de sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica
Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**
Relator